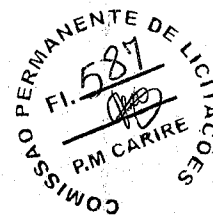




## RECURSO ADMINISTRATIVO



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ/CE.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº  
006/2022/DIV-TP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM TOPOGRAFIA PARA  
ELABORAÇÃO DE PROJETOS TOPOGRÁFICOS JUNTO A DIVERSAS  
SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.

**WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA - ME,**  
sediada na Av Vereador Regis Diniz, Lote 4, Quadra 9 - Bairro Cândido Xavier -  
Loteamento Novo Tianguá II - Tianguá/Ce - CEP: 62322-550, inscrita no  
CNPJ/MF sob o nº 19.707.565/0001-31, neste ato representada por seu Sócio  
Administrador Sr. Walisson Marques de Vasconcelos, brasileiro, portador do  
CPF(MF) nº 006.962.133-03, residente e domiciliado na Cidade de Tianguá - CE,  
vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria interpor o presente  
RECURSO ADMINISTRATIVO, insurgindo-se contra a decisão da Comissão  
Permanente de Licitação, que a julgou como "INABILITADA" na supracitada  
Tomada de Preços, e o faz pelas razões que se seguem:

### 1 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Recurso Administrativo encontra base legal no Código Civil de 2002,  
Acórdão 2882/2008 – Plenário, Acórdão 170/2007 – Plenário, Acórdão  
1944/2015 – Plenário, Acórdão 2365/2017, Acórdão 2326/2019 – Plenário,  
Acórdão 1101/2020 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, bem como, a  
Lei de Licitações 8.666/93 em vigor na presente data.

### 2 – DA MOTIVAÇÃO:

Em reunião da Comissão de Licitação para julgamento dos documentos de  
habilitação da licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022/DIV-TP, realizada  
no dia 09 de fevereiro de 2023 e com resultado publicado em Diário Oficial do  
Estado do Ceará na data de 10/02/2023, a Comissão de Licitação declarou a  
impetrante como "INABILITADA" sob alegação absurda e descabida conforme a  
diante se pode constatar.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
FI. 588  
P.M. CARIRÉ

### 3 – DOS FATOS

A Comissão de Licitação alegou em seus argumentos, sem sequer citar enquadramento legal para “inabilitar” a impetrante, alegando simplesmente o seguinte motivo, conforme colacionamos abaixo:

04	WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA ME CNPJ: 19.707.565/0001-31	Empresa não atendeu aos referidos itens do edital: Empresa apresentou CREA com capital social divergente do que consta no seu capital social
----	---	---

Ocorre que **NÃO** há qualquer divergência entre os capitais sociais informados no CREA – Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará e no Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial do Ceará. Em ambos, o capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

Acontece que esta douta comissão, através de uma rasa análise, **apenas considerou como capital social, nosso capital social integralizado**, o que é totalmente ilegal, conforme acórdãos do Tribunal de Contas da União, acima elencados e explorados no item 4 desta peça recursal.

O valor do capital da empresa é R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme registro na JUCEC – Junta Comercial do Estado do Ceará e juntamente na RFB - Receita Federal do Brasil.

O Capital Social de nossa empresa é distribuído da seguinte forma: 100.000,00 (cem mil reais) INTEGRALIZADOS (CONTA BALANÇO: CAPITAL REALIZADO), que significa: utilizado para investimentos iniciais: imobilizados, veículos, materiais, utensílios e etc, e 100.000,00 (cem mil reais) À INTEGRALIZAR (CONTA BALANÇO: CAPITAL A INTEGRALIZAR); significa: Reserva de capital, reserva para um eventual investimento, reserva para gastos fixos e etc.

Segue abaixo, demonstração dos valores registrados em balanço:

**CAPITAL SOCIAL E SUBSCRITO: 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)**  
**CAPITAL SOCIAL E REALIZADO (INTEGRALIZADO): 100.000,00 (CEM MIL REAIS)**  
**CAPITAL SOCIAL A INTEGRALIZAR: 100.000,00 (CEM MIL REAIS)**

2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	200.000,00 C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	200.000,00 C
2.07.01	Capital Realizado	100.000,00 C
2.07.01.01	Capital Social	100.000,00 C
2.07.01.01.02	Capital Social a Integralizar	100.000,00 D
2.07.01.01.02.0004	Capital Social a Integralizar	100.000,00 D

Figura 1 - Demonstração de valores apresentados em Balanço Patrimonial da empresa.



Obs: Conforme valores especificados no balanço, observe as siglas (C) e (D) na singela planilha: 100.000,00 (- D ); significa que foi DEBITADO – SAIU DO CAPITAL SOCIAL, e nos outros 100.000,00 ( C ); significa CRÉDITO – VALOR DISPONÍVEL, VALOR EM CAIXA.

A inabilitação de nossa empresa, portanto, não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida alegação não encontra garnida no ordenamento jurídico vigente, nem nas boas práticas contábeis do nosso país, além de incorrer na prática de ato manifestante ilegal.

#### **4 - DA JURISPRUDÊNCIA**

O ordenamento jurídico (Código Civil de 2002, art. 997, III e IV) é fulgente no sentido de que o capital social subscrito pelos sócios na formação da sociedade, de fato, pode ser composto de uma parcela integralizada (ou realizada) e de uma parcela a integralizar (ou a realizar), tudo isso, vindo a compor a universalidade do patrimônio da sociedade, nos termos do contrato social.

A previsão do art. 1.052 do Código Civil de 2002, considera que todos os sócios, mesmo aqueles que já cumpriram suas metas relativas ao capital social, respondem com seus bens pessoais pelo total ainda não integralizado por qualquer dos demais sócios, portanto, o capital social deve ser considerado pela sua totalidade, independentemente de estar ou não totalmente integralizado.

Com efeito, o primeiro postulado acima citado (art. 997, III e IV do Código Civil) induz à concepção de que a parcela não integralizada do capital social compõe este para todos os efeitos legais.

Vejamos o posicionamento o TCU em julgamento sobre a consideração de capital social integralizado, como parâmetro de habilitação em processos licitatórios.

##### **Acórdão 2882/2008 – Plenário:**

“É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira.”

##### **Acórdão 1944/2015 – Plenário:**

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.



**Acórdão 2365/2017:**

É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.

**Acórdão 2326/2019 – Plenário:**

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

**Acórdão 1101/2020 – Plenário:**

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Dessa forma, segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, é importante registrar que a consideração de critérios que não estejam em consonância com o ordenamento jurídico tem desencadeado representações perante os órgãos de controle e sanções a agentes administrativos que permitem a ocorrência de situações dissonantes da legislação.

## **5 – DA CONCLUSÃO**

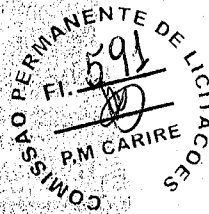
Considerando a ineficaz análise de compatibilidade de informações sobre capital social, registradas no CREA e Balanço Patrimonial registrado na JUCEC, levou em conta apenas o Capital Social integralizado (Cem mil reais) e não o Capital Social Efetivo da empresa (Duzentos mil reais) e considerando também, os supracitados acórdãos, onde o próprio TCU – Tribunal de Contas da União já definiu que a exigência de capital social integralizado mínimo é ilegal, uma vez que fere a Lei de Licitações 8.666/93:

É latente que esta douta Comissão de Licitação, reveja sua decisão, haja vista que na documentação de habilitação apresentada, existe farta comprovação de que a impetrante está devidamente **HABILITADA** e, que seja, **CLASSIFICADA** para prestar os serviços pertinentes ao objeto da Licitação, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos na Lei Federal 8666/93 e nos acórdãos publicados pelo TCU, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscados no certame.

Pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei interna da Licitação.



EFICIÊNCIA NOS  
RESULTADOS  
É A ÚNICA SOLUÇÃO.



## 7 - DO PEDIDO

Assim, Senhor Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação "permissa vênia", a decisão recorrida deve ser reformulada para reintegrar a recorrente ao processo, ante a evidência das razões de fato e de direito acima expostos.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, a Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados à autoridade superior para nova análise e deliberação.

Caso persista nossa inabilitação, procuraremos garantir nosso direito líquido e certo, claramente ameaçado/violado por autoridade pública ou por aquele que esteja no exercício de funções desta natureza, através de ação constitucional (Mandado de Segurança) que visa tutelar tais direitos.

Requer seja **HABILITADA** a empresa **WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA -ME**, haja vista, o cumprimento de todas as exigências do edital.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

Tianguá - Ceará, 16 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br

WALISSON MARQUES DE VASCONCELOS

Data: 16/02/2023 15:12:55-0300

Verifique em <https://verificador.itl.br>

Walisson Marques de Vasconcelos

Sócio Administrador

CPF: 006.962.133-03

ID: 2002028044395 - SSP/CE